

K



AUTORIZAÇÃO N.º 1970 /2014

Jet2.com notificou um tratamento de videovigilância a realizar na zona pública da área de check-in do Aeroporto de Faro.

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 1 câmara para monitorizar as filas de passageiros.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 387/2013, no qual se comunicou a não autorização do tratamento de dados pessoais em causa.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

II – Análise

De acordo com as informações fornecidas pela entidade requerente, o pretendido tratamento tem como finalidade “medir os níveis de qualidade no serviço ao cliente, através do controlo dos tempos de espera das pessoas nas filas de check-in.” Mais acresce a entidade requerente que pretende “avaliar se estão a ser atingido os padrões de serviço, uma vez que este é um dos principais indicadores chave de desempenho da empresa”.

A utilização de sistemas de videovigilância encontra-se regulada na Lei n.º34/2013, de 16 de maio, para o exercício da atividade de segurança privada e na Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, no âmbito da intervenção das forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

De acordo com o n.º 1, do artigo 31.º, da Lei n.º 34/2013, as entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício de atividade de segurança privada são autorizadas a utilizar sistemas de videovigilância com o objetivo de proteger pessoas e bens desde que sejam ressalvados os direitos e interesses legalmente protegidos.



Por sua vez, a Lei n.º 9/2012 admite a utilização de videovigilância para proteção da segurança das pessoas e bens, proteção de edifícios e instalações públicas e respetivos acessos e para proteção de instalações com interesse para a defesa nacional.

A Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD, alarga o seu âmbito de aplicação à videovigilância e a outras formas de captação de sons e imagens que permitam identificar pessoas (vd. artigo 4.º, n.º 4).

O Código do Trabalho, veio regular a instalação de meios de vigilância nos locais de trabalho, prevendo, no artigo 20.º, n.º 2, que a utilização do equipamento tecnológico é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

A CNPD, através da Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril (1), veio estabelecer os critérios a adotar na autorização de instalação de sistemas de videovigilância, referindo que “[o] tratamento a realizar e os meios utilizados devem ser considerados os necessários, adequados e proporcionados com as finalidades estabelecidas: a proteção de pessoas e bens”.

Do processo resulta que o sistema de videovigilância visa captar imagens “*com o objetivo de monitorizar as filas de check-in para efeitos de qualidade de serviço*”.

Assim sendo, o sistema de videovigilância não tem como finalidade a proteção de pessoas e bens, pelo que a CNPD não pode, à luz da Lei da Proteção de Dados Pessoais, autorizar a pretendida instalação do sistema de videovigilância.

Por outro lado, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, veio regular a instalação de meios de vigilância nos locais de trabalho, prevendo, no artigo 20.º, n.º 2, que a utilização do equipamento tecnológico é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

(¹) Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>



Ora, tendo em conta que a pretendida recolha de imagens incide diretamente sobre a atividade do trabalhador de modo a controlar o seu desempenho profissional, assumindo-se como uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e mesmo na privacidade dos trabalhadores por parte do responsável, não se autoriza a recolha de imagens ora notificada.

III – Conclusões

Face ao que antecede, entende a CNPD não autorizar o tratamento de dados pessoais em causa, tendo em conta, por um lado, que a finalidade do tratamento não é a protecção de pessoas e bens e, por outro, que a pretendida captação de imagens pretende controlar o desempenho profissional dos trabalhadores.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Maria Cândida Guedes de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a light grey horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente).